



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 708/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.030980/2017-81
INTERESSADA: Secretaria do Audiovisual (Sav)
ASSUNTO: (9.2) Chamada Pública/Edital – curtas e microsséries para Infância

I – Edital para projetos de curta-metragem e microsséries, *live action*, para o público infantil.

II – Recomendações referentes à instrução dos autos e adequação à Portaria MinC nº 29, de 21 de maio de 2009.

III – Parecer restrito à matéria de competência da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura – SAV/MinC.

I – Relatório

Por meio do Despacho nº 0433355/2017, a SAV solicita manifestação sobre minuta de edital “de apoio a produção de curtas-metragens e microsséries para a Infância, com o intuito de selecionar projetos de obras audiovisuais que apostem na experimentação e inovação de linguagem, bem como estimular a construção de conteúdos para a infância, possibilitando a criação de referências audiovisuais nacionais para as nossas crianças”.

2. O edital será lançado pela Secretaria do Audiovisual com recursos do Fundo Setorial de Audiovisual – FSA, disponibilizados à SAV em função do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Agência Nacional do Cinema – Ancine (autarquia de natureza especial criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e vinculada ao Ministério da Cultura). O edital envolve, ainda, a participação do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, que é o agente financeiro do FSA e será responsável pela realização das operações financeiras necessárias.

3. Instruem os autos, além da minuta cuja análise é solicitada e respectivos anexos, a Nota Técnica nº 16/2017 e o termo do acordo de cooperação técnica que fundamenta a utilização dos recursos do FSA.

II – Fundamentação

4. Feito este breve relatório, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

5. Observo que a ação será lançada com recursos do FSA, seguindo as regras deste. A SAV ficará responsável pela inscrição, habilitação e seleção das propostas, enquanto o agente financeiro (BRDE) ficará responsável pela contratação e o financiamento dos projetos selecionados, com a supervisão da Ancine. O ato que dá fundamento a essa divisão de atribuições é o referido acordo de cooperação técnica.

6. Assim, por se tratar de instrumento que envolve responsabilidades e competências de três partícipes de esferas diferentes (a SAV, órgão integrante deste ministério; a Ancine, autarquia especial vinculada ao MinC; e o BRDE, instituição bancária de natureza privada), vale mencionar que a presente análise restringe-se às atribuições da SAV, visto ser esta a única, entre as três partes, que se submete às orientações desta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

7. A Nota Técnica nº 15/2017 atesta a conveniência e oportunidade do lançamento do edital, mas não justifica o valor estipulado para o investimento e menciona o “diagnóstico das demandas da área cultural”. A justificativa do valor do apoio e o diagnóstico das demandas são exigências constantes do art. 2º, inc. I e II, do Anexo à Portaria/MinC n. 29/2009. *Trata-se de aspectos de natureza técnica que não cabe a esta Consultoria avaliar, mas que necessariamente devem constar do processo.*

8. Ademais, entendo pertinente fazer as seguintes considerações de ordem jurídico-formal, a fim de adequar a minuta em análise à legislação vigente e prepará-la para assinatura e publicação, lembrando que muito embora não seja necessário mencionar no Edital todas as regras previstas na Portaria nº 29, de 2009, estas devem ser observadas durante todo o processo seletivo:

a) de acordo com o art. 55 da portaria, “o disposto nos art. 49 a 54 deverá estar exposto no corpo do edital”;

b) A expressão “chamada pública” deve ser substituída por “edital” toda vez que se refira ao instrumento, e não ao procedimento como um todo.

9. Por oportuno, ressalto que os aspectos referentes às fases de contratação e prestação de contas (itens 26 a 33 e anexos relativos a contratação do edital, bem como

outros itens regidos pela legislação específica da Ancine) fogem às competências desta consultoria (conforme indicado no item 6 deste parecer), devendo ser avaliados pelos órgãos de assessoramento jurídico da Ancine e do BRDE, que serão responsáveis pelas fases em questão. Observo, nesse sentido, que a SAV não consta como parte do contrato de investimento, o que retira desta consultoria a competência para avaliá-lo.

III - Conclusão

10. No mais, concluo que não se verificam óbices à publicação da minuta de edital em tela (sob o ponto de vista das atribuições da SAV), desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira**, **Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 11/12/2017, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0453154** e o código CRC **408AF668**.